



Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ

Grupo de Gestores das Finanças Estaduais - GEFIN

Nota Técnica sobre a obrigatoriedade de contabilização dos gastos com as Organizações Sociais no computo do Limite Total das Despesas com Pessoal dos Estados e do Distrito Federal estabelecido pela 8ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais.

A. Introdução

A presente Nota Técnica tem por propósito apresentar o entendimento do Grupo de Gestores das Finanças Estaduais - GEFIN sobre a obrigatoriedade dos Entes da Federação, dentre eles os Estados e o Distrito Federal, de incluir na apuração do limite total dos gastos com pessoal a parcela proveniente da contratação de serviços públicos finalísticos de forma indireta, conforme o item 04.01.02.01, 3 da 8ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, versão de 18/09/2017, cuja vigência se iniciará em 01/01/2018.

O referido item versa sobre o entendimento da STN acerca do assunto em tela, cujo inteiro teor reproduzimos, *in verbis*:

3. Despesas com pessoal decorrentes da contratação de serviços públicos finalísticos de forma indireta

Além da terceirização, que corresponde à transferência de um determinado serviço à outra empresa, **existem também as despesas com pessoal decorrentes da contratação, de forma indireta, de serviços públicos relacionados à atividade fim do ente público, ou seja, por meio da contratação de cooperativas, de consórcios públicos, de organizações da sociedade civil, do serviço de empresas individuais ou de outras formas assemelhadas.** A LRF, ao estabelecer um limite para as despesas com pessoal, definiu que uma parcela das receitas do ente público deveria ser direcionada a outras ações e, para evitar que, com a terceirização dos serviços, essa parcela de receitas ficasse comprometida com pessoal, estabeleceu, no § 1º do artigo 18, que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos devem ser contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal". Da mesma forma, a parcela do pagamento referente à remuneração do pessoal que exerce a atividade fim do ente público, efetuado em decorrência da contratação de forma indireta, deverá ser incluída no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal. Ressalta-se que, se os entes da federação comprometem os gastos com pessoal relacionados à prestação de serviços públicos num percentual acima do limite estabelecido



pela LRF, seja de forma direta, mediante contratação de terceirizados ou outras formas de contratação indireta, esses entes terão sua capacidade financeira reduzida para alocar mais recursos em outras despesas. Além disso, se as contratações de forma indireta tiverem o objetivo de ampliar a margem de expansão da despesa com pessoal, poderá ocorrer o comprometimento do equilíbrio intertemporal das finanças públicas, o que poderá inviabilizar a prestação de serviço ao cidadão. (MDF, 8ª Edição, STN) (**grifo nosso**).

A Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, trata da questão em tela no Art. 18 e parágrafos:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos **contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos** serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal". (**Grifo nosso**).

Observe-se que, embora a LRF tivesse sido taxativa quanto a alocação apenas dos **contratos de terceirização de mão-de-obra** que se referissem à substituição de servidores e empregados públicos, a STN amplia, como se legislador complementar o fosse, o conceito para abranger o fenômeno da contratação das entidades a que alude o dispositivo do MDF.

Cabe salientar que o Tribunal de Contas da União, em resposta à consulta por meio do ACÓRDÃO Nº 2444/2016-TCU-Plenário (TC 023.410/2016-7) formulada pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, entende e cita o entendimento do STF (ADI 1.923), não ser obrigatória essa inclusão dos gastos com as Organizações Sociais nos limites das despesas com pessoal conforme trecho abaixo:

GRUPO II – CLASSE II – Plenário

TC 023.410/2016-7

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

Interessada: Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal.

Representação legal: não há

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS DO SENADO. INFORMAÇÕES A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS DE GESTÃO COM ORGANIZAÇÕES SOCIAIS POR ENTES PÚBLICOS NA ÁREA DE SAÚDE E DA FORMA DE CONTABILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS A TÍTULO DE



FOMENTO NOS LIMITES DE GASTOS DE PESSOAL PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR 101/2000 (LRF). ATENDIMENTO PARCIAL POR MEIO DO ACÓRDÃO 2057/2016 - TCU - PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÕES DO TCU QUE RECONHEÇAM COMO OBRIGATÓRIA A INCLUSÃO DE DESPESAS COM ORGANIZAÇÕES SOCIAIS PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO AOS LIMITES COM GASTOS DE PESSOAL. ENTENDIMENTO DO STF (ADI 1.923) CONFIRMANDO NÃO CONSISTIREM OS CONTRATOS DE GESTÃO CELEBRADOS COM ORGANIZAÇÕES SOCIAIS EM TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. LEGISLAÇÃO QUE INCLUI NOS GASTOS COM PESSOAL APENAS DESPESAS COM CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA QUE SE REFERAM A SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS E A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO. CONCLUSÃO DE QUE AS DESPESAS COM CONTRATOS DE GESTÃO NÃO DEVEM SER COMPUTADAS PARA FINALIDADE DO ART. 19 DA LRF. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS RISCOS DA UTILIZAÇÃO ABUSIVA DO INSTRUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO CONGRESSO NACIONAL PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. SOLICITAÇÃO ATENDIDA TOTALMENTE.

Ainda sobre a matéria e na mesa consulta o TCU esclarece:

1. Não há, na jurisprudência do TCU, deliberações que reconheçam como obrigatória a inclusão de despesas pagas a organizações sociais que celebram contrato de gestão com a União para fins de verificação do atendimento aos limites com gastos de pessoal estabelecidos pela LRF.
2. Os fundamentos adotados pelo STF na ADI 1.923 confirmam que os contratos de gestão celebrados com organizações sociais não consistem em contratação de terceirizados.
3. O art. 18, § 1º, da LRF e o art. 105 da LDO 2016 exigem apenas a contabilização dos gastos com contratos de terceirização de mão de obra que se referem a substituição de servidores e empregados públicos e a contratação de pessoal por tempo determinado; assim, nem todo gasto com terceirização de mão de obra o legislador elegeu para fazer parte do cálculo do limite de despesa com pessoal. Se a norma restringe os casos de contabilização dos gastos com terceirização, com maior razão conclui-se que as despesas com contratação de organizações sociais não devem ser computadas para finalidade do art. 19 da LRF.
4. A utilização abusiva da contratação de organizações sociais pode acarretar riscos ao equilíbrio fiscal do ente federativo, cumprindo ao Congresso Nacional sopesá-los com a realidade da assistência à saúde e a necessidade de prestação desses serviços à sociedade, bem como avaliar a oportunidade e a conveniência de legislar sobre a matéria, de forma a inserir ou não no cômputo de apuração dos limites previstos no art. 19 da Lei Complementar 101/2000, as despesas com pessoal dessas organizações.

A medida, sob o ponto de vista jurídico, é controversa e insustentável porque, ao alcançar a contratação de organizações sociais pelos Estados, extrapola os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), praticamente inviabilizando uma alternativa encontrada pelo legislador para possibilitar às unidades federadas a superação de problemas de gestão e de eficiência dos serviços públicos, notadamente na área de saúde,



onde vem sendo mais intensamente utilizada e, em menor escala, na área educacional.

É questionável, portanto, a competência da STN para implantar, motu próprio, essa medida, porquanto, conforme já reconhecido pelo Tribunal de Contas da União – TCU, acarreta graves prejuízos aos estados, que ficam praticamente impossibilitados de cumprir os limites de gastos a que estão legalmente obrigados, e sujeitos, conseqüentemente, às sanções legais, especialmente as previstas nos artigos 22 e 23 da LRF, justamente em um momento de grave crise econômica e de busca de alternativas para a sua superação.

A adoção de medidas dessa natureza, pondere-se, deveria ser precedida de ampla discussão com os entes federados e de criteriosa avaliação de seus impactos, tanto no que respeita à gestão dos recursos humanos, em particular, quanto à administração financeira dos Estados, em geral.

E do voto condutor da decisão do TCU, proferido pelo relator, Ministro BRUNO DANTAS, destacamos, por pertinência, os seguintes pontos:

“17. Traçar uma analogia entre terceirização de mão de obra e contratação de organização social, com o intuito de ampliar o alcance do art. 18, §1º, da LRF, ou do art. 105 da LDO 2016, não me parece ser a melhor hermenêutica, pois os dois institutos possuem natureza completamente distintas. O primeiro visa tão somente suprir a contratante de mão de obra, enquanto que o segundo tem a finalidade de transferir determinadas atividades para o setor privado, visando a parceria no atingimento de metas.

.....
24. Destarte, é preciso ter cautela para que esta Corte não crie entraves que a lei não prevê e dificulte a atuação do gestor.

25. (...) Se a norma restringe os casos de contabilização dos gastos com terceirização, com maior razão conclui-se que as despesas com contratação de organizações sociais não devem ser computadas para finalidade do art. 19 da LRF.

De fato, há de se levar em consideração os riscos inerentes ao abuso da sistemática de utilização das Organizações Sociais para atendimento à assistência à saúde, riscos esse apontado pelo TCU no item 4. Entretanto, em nosso entendimento, o argumento do risco ao equilíbrio fiscal do ente, não dá à STN a competência para inserir no MDF dispositivo contrário ao estabelecido em Lei Complementar.



Ainda na linha em que se embasa essa Nota Técnica, a ADI 1923, já citada no Acórdão do TCU, trata-se de uma arguição de inconstitucionalidade na íntegra, da Lei nº 9.637/98 e outros dispositivos envolvendo as Organizações Sociais do qual trazemos algumas considerações do voto do Relator Min. Ayres Britto, para análise:

(...)

16. Os empregados das Organizações Sociais não são servidores públicos, mas sim empregados privados, por isso que sua remuneração não deve ter base em lei (CF, art. 37, X), mas nos contratos de trabalho firmados consensualmente. Por identidade de razões, também não se aplica às Organizações Sociais a exigência de concurso público (CF, art. 37, II), mas a seleção de pessoal, da mesma forma como a contratação de obras e serviços, deve ser posta em prática através de um procedimento objetivo e impessoal.

(...)

Continuando a análise da Resposta e Consulta ao TCU já citada acima, cabe destacar o seguinte trecho:

6. O eminente Min. Relator Ayres Britto, ao trazer o feito a julgamento na sessão plenária de 07 de abril de 2011, votou pela procedência parcial dos pedidos. Após afirmar que, no campo dos serviços públicos, o Estado é ator por excelência, ressaltou a existência, na Constituição Federal, **de serviços públicos não exclusivos, cujo exercício pode se dar também por particulares**, de modo que “se prestadas pelo setor público, são atividades públicas de regime jurídico igualmente público”, e “se prestadas pela iniciativa privada, óbvio que são atividades privadas, porém sob o timbre da relevância pública”, citando como exemplos as disposições constantes dos arts. 194 – **seguridade social** –, 197, 199, §§ 1º e 2º – **saúde** –, 202, caput e § 3º – **previdência privada** –, 205, 209, caput, 213, caput e §§ 1º e 2º – **educação** –, 216, §1º – **cultura** –, 218, caput e § 4º – **desenvolvimento científico, pesquisa e capacitação tecnológicas** –, dentre outros. (*grifo nosso*)

Do exposto acima, o voto do iminente Ministro reforça a tese de não serem os servidores das OS servidores públicos e que os serviços por elas atendidos não são serviços de exclusividade do Poder Público.

Ainda reforçando a tese aqui aventada, há de ser considerado o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em resposta à Consulta nº 716.238. *in verbis*:

[...] com relação ao questionamento se o pagamento dos empregados da OSCIP seria computado como despesa total com pessoal para fins de que trata o art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, responde-se negativamente, seguindo o mesmo entendimento exarado pela Auditoria. Assim, de se ver o que o art. 18 da Lei Complementar 101/2000 preceitua, verbis: Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer



natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. Logo, pelo fato de os empregados da OSCIP não integrarem o quadro de servidores municipais e, ainda, tendo em vista que os recursos repassados serão feitos a título de Transferências Correntes, não há de se computarem tais despesas como Despesas de Pessoal, tampouco como Outras Despesas de Pessoal, por não ser o caso de terceirização de mão-de-obra. Ainda, de se assinalar que é vedado aos Municípios e demais órgãos e entes estatais parceiros proceder ao pagamento direto dos funcionários da OSCIP, sob pena de se ver configurada verdadeira relação empregatícia. As OSCIPs não devem atuar como meras intermediadoras de mão-de-obra, contratando funcionários terceirizados para desempenho de funções de natureza pública.

Ainda sobre o tema o Dr. Alexandre Massarana da Costa publicou, em julho de 2017, artigo no site Jus.com que traz inúmeros argumentos e decisões dos tribunais de todo o país que vão ao encontro da tese aqui defendida, os quais aqui reproduzimos bem como os seus argumentos.

Dessa forma, em ambos os casos, seja nos contratos de gestão ou nos termos de parceria, como os trabalhadores contratados pelas entidades qualificadas não integram o quadro de servidores públicos, os recursos repassados serão consignados a título de Despesas de Transferências Correntes, impedindo que se faça o cômputo dessas despesas como Despesas de Custeio de Pessoal ou como Outras Despesas de Pessoal, não devendo se falar em despesas com pessoal da Administração Pública nos termos do artigo 18 da LRF.

Aliás, esse o entendimento firmado fundamentadamente pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em resposta à Consulta n.º 716.238:

[...] Com relação ao questionamento se o pagamento dos empregados da OSCIP seria computado como despesa total com pessoal para os fins de que trata o art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, responde-se negativamente, seguindo o mesmo entendimento exarado pela Auditoria. Assim, de se ver o que o art. 18 da Lei Complementar n. 101/2000 preceitua, verbis: Art. 18. Para os efeitos desta lei complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. Logo, pelo fato de os empregados da OSCIP não integrarem o quadro de servidores municipais e, ainda, tendo em vista que os recursos repassados serão feitos a título de Despesas de Transferências Correntes, não há que se computarem tais despesas como Despesas de Pessoal, tampouco como Outras Despesas de Pessoal, por não ser o caso de terceirização de mão-de-obra. Ainda, de se assinalar que é vedado aos Municípios e demais órgãos e entes estatais parceiros proceder ao pagamento direto dos funcionários da OSCIP, sob pena de se ver configurada verdadeira burla ao princípio constitucional do



concurso público e, mais grave, caracterizar-se de maneira mais evidente verdadeira relação empregatícia. As OSCIPs não devem atuar como meras intermediadoras de mão-de-obra, contratando funcionários terceirizados para desempenho de funções de natureza pública.

Seguindo ainda nessa linha, o artigo aqui referenciado, traz o entendimento do Egrégio tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que ora reproduzimos.

Outrossim, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na Consulta vertida no processo TC nº 002149/006/02, de Relatoria do eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, entendeu que não se aplica o limite da despesa com pessoal do §1º do Art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal nos casos dos funcionários das entidades que a Administração celebra Termo de Parceria, Contrato de Gestão ou Convênio, pois o vínculo empregatício se verifica apenas com a entidade contratada.

[...] Não serão consideradas como despesa de pessoal as de terceirização que tenha a ver com: contratos em que não se especifique a quantidade e/ou especialização dos funcionários, salvo se necessário à caracterização do objeto, bem como que não esteja caracterizada qualquer subordinação, vinculação ou pessoalidade entre a Administração e os funcionários da contratada.

E prossegue, em respeitável voto:

[...] Conforme o 'Manual de Perguntas e Respostas', elaborado pelo grupo de estudos, supervisionado pelo Secretário Diretor Geral, os gastos com pessoal oriundos dos acordos entre a Administração Pública e as mencionadas organizações para atender o Programa de Saúde da família - PSF e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS não são computados no limite previsto pelo inciso III, do artigo 19 da LRF, mas como despesas com serviços de terceiros, tendo em conta que o vínculo empregatício se verifica apenas com a entidade contratada. Também não há falar que tais gastos se enquadram no § 1º do artigo 18 do mesmo diploma legal, eis que não há substituição de servidores e empregados públicos. 'Diante disso, se a terceirização alcançar todo o serviço, processando-se por intermédio de pessoa jurídica organicamente desvinculada da Administração, a despesa continua sendo classificada no elemento Outros Serviços de Terceiros (3132). A Administração contratando todo o serviço, a mão-de-obra fica vinculada tão somente à empresa contratada, ou seja, não diz respeito à Administração Pública contratante.' [...] Em resposta à outra indagação abordada pelo consulente, pode-se afirmar que os gastos decorrentes dos ajustes não se enquadram nos limites estabelecidos pelo artigo 19 da LRF. É o meu voto.

Reforçando ainda mais os seus argumentos o articulista traz o entendimento do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro**, que, em sessão de 27.11.2008 de seu Tribunal Pleno, assim respondeu à **Consulta nº 716.238**:

Município — Organização da sociedade civil de interesse público — Assessoria jurídica à população carente — Exigência de lei municipal para qualificação da OSCIP — Necessidade de licitação para celebração do termo de parceria — Limitações ao exercício da advocacia — Apreciação do estatuto



social pela OAB — Fiscalização e controle pelo Tribunal de Contas — Empregados celetistas — **Impossibilidade de lançamento em Despesa de Pessoal.**

Buscando amparo da academia, trazemos à luz os ensinamentos do Prof. Dr. Fernando Borges Mânica, Doutor em Direito do Estado pela USP. Mestre em Direito do Estado pela UFPR. Advogado e Procurador do Estado do Paraná, em artigo com o título “SELEÇÃO DE PESSOAL E REGIME DE GESTÃO DAS ENTIDADES PRIVADAS EM PARCERIA COM O SETOR PÚBLICO NA ÁREA DA SAÚDE”, ao referir-se ao tema aqui debatido.

A Constituição Federal, em seu artigo 169, determina que “A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar”. Como cediço, a lei em referência é a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, conhecida com Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece em seu artigo 19:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

A discussão que se coloca a propósito de tal determinação legal consiste em saber se o gasto com o pessoal contratado por entidades que firmam parcerias para a prestação de serviços de saúde – seja por meio da atividade administrativa de fomento, seja por meio de delegação de serviços públicos – deve ser levado em conta para aferição do limite legal referido.

O tema possui resposta simples: não. Os gastos com pessoal das entidades privadas parceiras – fomentadas ou delegatárias – não devem ser incluídos no cálculo para definição do limite com gastos com pessoal.

Isso por força do artigo 18 do mesmo diploma legislativo que assim determina:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. § 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".



Ora, como a hipótese de participação privada na prestação de serviços públicos é lícita nos casos em que configurada terceirização de serviços e não de mera interposição de mão-de-obra, não incide na hipótese a determinação legal de cálculo dos referidos gastos no limite imposto pela lei. De outra banda, se houver servidores ou empregados públicos cedidos pelo ente federativo à entidade privada, tal gasto deverá ser computado para aferição da observância do limite legal. (MÂNICA, 2011)

Além disso, a ilustre administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro assevera que os “contratos de terceirização de mão-de-obra” de que trata o § 1º do Art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 referem-se tão somente à terceirização sob a forma de fornecimento de mão de obra e não à terceirização que tem por objeto a prestação de serviço pela empresa contratada.

CONCLUSÃO

Diante de tudo que fora aqui exposto, o GEFIN, por meio da presente Nota técnica, elaborada por seu Subgrupo de Contabilidade entende, considerando apenas os argumentos jurídicos-legais, não serem consideradas como Despesas de Pessoal passíveis de enquadramento no que estabelece o §1º do Art. 18º da Lei Complementar nº 101/2000 e, conseqüentemente nos limites estabelecidos no Art. 19 daquela mesma norma legal.

Neste sentido, encaminhamos a presente Nota Técnica à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, para solicitar a exclusão da obrigação incluída no item 04.01.02.01, 3 da 8ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, versão de 18/09/2017.

REFERÊNCIAS

MÂNICA, Fernando Borges. Seleção de pessoal e regime de gestão das entidades privadas em parceria com o setor público na área da saúde. In: MODESTO, Paulo; CUNHA JUNIOR, Luiz Arnaldo Pereira da (coord.). **Terceiro Setor e parcerias na área da saúde**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 151-176. Disponível em: <http://fernandomanica.com.br/artigos/> <acesso em 23/03/2018>

COSTA, Alexandre Masarana da. **Termos de parceria e contratos de gestão e as despesas com pessoal no âmbito do regime colaborativo estatal com o terceiro setor**. <https://jus.com.br/artigos/59188/termos-de-parceria-e-contratos-de-gestao-e-as-despesas-com-pessoal-no-ambito-do-regime-colaborativo-estatal-com-o-terceiro-setor/3> <Acesso em 22/03/2018>



DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas.** São Paulo: Atlas, 2012. p. 226.

Elaboração:

Bruno Pires - ES

Manuel Roque dos Santos Filho - BA

Rodrigo Soares - MA

Silvio Luz - GO

Coordenador GT-06 - Contabilidade - José Luiz Marques Barreto - DF

De acordo

Presidente do GEFIN - Augusto Monteiro

Coordenadora Executiva - Célia Carvalho

Coordenador Administrativo-Financeiro - Eloi Stertz